



Assessoria Jurídica da Administração

PARECER-DGAJA - 2032023
(relativo ao Processo 44622023)
Código de validação: 64EF764CB1

PROCESSO ADMINISTRATIVO n° 4462/2023.

ASSUNTO: Prestação de Serviços/Licitação.

INTERESSADO: Luciano José Bouéres Santos

PARECER

À Secretaria Administrativo-Financeira-SAF

Senhor Diretor,

Trata-se de processo administrativo instaurado a partir do Memo. Nº 31/2023 – CAD, oriundo da Coordenadoria de Administração, por meio do qual solicitou autorização para abertura de processo licitatório com vistas à formação de Registro de Preços, para aquisição eventual de água mineral, conforme quantidades e especificações constantes do Termo de Referência.

Para instrução dos autos, foram anexados os seguintes documentos:

1. Termo de Referência e respectivo *checklist*, Estudo Técnico Preliminar nº 4/2023, pesquisas de preços realizada com base no sistema banco de preços;
2. DESPACHO-DG – 13302023 - Diretoria Geral encaminhando os autos à Secretaria Administrativo-Financeira para conhecimento e devida tramitação processual junto as unidades competentes;
3. DESPACHO-SAF - 9922023, da Secretaria Administrativo-Financeira encaminhando os autos à Assessoria Técnica da Administração;
4. PTC-ACI - 3392023 - Parecer da Assessoria Técnica da Administração em que se manifestou pela “ *EXISTÊNCIA DE IMPEDIMENTOS*”;
5. DESPACHO-SAF - 13262023 - SAF encaminhando os autos ao CAD;
6. DESPACHO-CAD – 3872023, a CAD informou que não há Plano de Contratação



(*) Documento assinado eletronicamente por **diversos autores**, finalizado em **17 de Maio de 2023 às 10:31 h** e conforme Art. 10, § 1º da Medida Provisória 2.200-2/2001 c/c Art. 2º, EC32/01 e Arts. 107 e 219 do Código Civil Brasileiro.
Autenticidade do documento pode ser verificada em <https://mpma.mp.br/autenticidade> utilizando-se: **Número do documento: PARECER-DGAJA-2032023, Código de Validação: 64EF764CB1.**



Assessoria Jurídica da Administração

Anual aprovado para o ano de 2023;

7. DESPACHO-DG – 19592023 - Diretor-Geral autorizando a abertura de processo administrativo e, por fim, encaminhando os autos à CPL para adoção das providências necessárias;

8. DESPACHO-CPL - 2002023, da Comissão Permanente de Licitação por meio do qual anexou a Minuta do Edital do Pregão Eletrônico nº. 26/2023 – SRP e a PORTARIA-GAB/PGJ - 42023;

9. DESPACHO-CAD – 4642023, da Coordenadoria de Administração informando que *“após ciência e análise da minuta do edital, não foi constatada a necessidade de adequação da mesma”*;

10. DESPACHO-SAF – 16352023, da Secretaria Administrativo-Financeira encaminhando os autos a esta Assessoria Jurídica para análise e manifestação.

Este é o breve relatório. Passa-se a opinar.

Inicialmente, cumpre salientar que a seguinte manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe. Destarte, à luz do 22/2020^[1] incumbe a esta Assessoria uma análise sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar à conveniência e à oportunidade dos atos praticados por este Órgão Ministerial, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica, administrativa ou discricionária.

Versam os presentes autos sobre a solicitação da Coordenadoria de Administração para a deflagração de processo licitatório visando formação de registro de preços para aquisição eventual de material de consumo (água mineral).

A presente matéria está prevista na Lei nº 14.133/2021^[2] que dentre outras instituiu a modalidade de Licitação – Pregão, para a aquisição de bens e serviços comuns e estabelece em seu art. 6º, inciso XLI, e art. 28, vejamos:

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

XLI - pregão: modalidade de licitação obrigatória para aquisição de bens e serviços comuns, cujo critério de julgamento poderá ser o de menor preço ou o de maior desconto;

Art. 28. São modalidades de licitação:

I - pregão;

II - concorrência;



(*) Documento assinado eletronicamente por **diversos autores**, finalizado em **17 de Maio de 2023 às 10:31 h** e conforme Art. 10, §1º da Medida Provisória 2.200-2/2001 c/c Art. 2º, EC32/01 e Arts. 107 e 219 do Código Civil Brasileiro.
Autenticidade do documento pode ser verificada em <https://mpma.mp.br/autenticidade> utilizando-se: **Número do documento: PARECER-DGAJA-2032023, Código de Validação: 64EF764CB1.**



Assessoria Jurídica da Administração

III - concurso;

IV - leilão;

V - diálogo competitivo.

§ 1º Além das modalidades referidas no **caput** deste artigo, a Administração pode servir-se dos procedimentos auxiliares previstos no **art. 78 desta Lei**.

§ 2º É vedada a criação de outras modalidades de licitação ou, ainda, a combinação daquelas referidas no **caput** deste artigo.

Quanto a viabilidade da realização da Licitação para Registro de Preços, tem como objetivo atender eventuais e futuras necessidades do Ministério Público, nos termos das hipóteses amparadas pelo Ato Regulamentar nº. 10/2023-GPGJ, o qual dispõe quais as situações que são admitidas a sua adoção:

Art. 168. O Sistema de Registro de Preços será adotado, preferencialmente:

I - quando, pelas características do bem ou serviço, houver necessidade de contratações frequentes;

II - quando for conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços remunerados por unidade de medida ou em regime de tarefa;

III - quando for conveniente a aquisição de bens ou a contratação de serviços para atendimento a mais de um órgão ou entidade, ou a programas de governo;

IV - quando, pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração.

Analisando a legislação citada, percebe-se que é perfeitamente cabível a realização de Licitação na modalidade Pregão na forma Eletrônica, tipo menor preço, para formação de Registro de Preços previsto no art. 82 a art. 86 da Lei nº 14.133/21, a fim de viabilizar a contratação objeto dos presentes autos.

No que concerne à pesquisa de preços praticados no mercado, a unidade requisitante esclareceu que a cotação foi realizada por meio do Sistema Banco de Preços, ferramenta que consolida, em relatórios, preços praticados por diversos órgãos públicos.

Por fim, no que tange à análise do Termo de Referência e da minuta do Edital foi observado algumas impropriedades, portanto, sugere-se a realização das seguintes adequações:

I – Termo de Referência



Assessoria Jurídica da Administração

a. Subitem 4.2 (tabela) e Subitem 8.27, as Resoluções Anvisa RDCs nº 274/05 e 275/05 foram revogadas pelas “RDC nº 717 de 01/07/2022 e RDC nº 331 de 23/12/2019”;

b. Foi observado que o valor unitário estimado dos produtos está cotado com base no valor da média das 3(três) melhores propostas de cada uma das Licitações indicadas nos Relatórios do Sistema Banco de Preços.

Todavia, o Ato Regulamentar nº. 13/2020, estabelece que a pesquisa para determinação do preço estimado, quando utilizado como parâmetro as cotações obtidas pelo Painel de Preços (Similar ao Banco de Preços), devem se referir a aquisições ou contratações firmadas pela administração pública.

Art. 2º A pesquisa de preços será realizada mediante a utilização dos seguintes parâmetros:

I Painel de Preços disponível no endereço eletrônico <http://paineldeprecos.planejamento.gov.br>

II contratações similares de outros entes públicos, em execução ou concluídos nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores à data de assinatura do termo de referência ou projeto básico;

III pesquisa publicada em mídia especializada, sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, incluído o valor do frete e desde que contenha a data e hora de acesso; ou - pesquisa com os fornecedores, desde que as pesquisas tenham sido realizadas em até 180 (cento e oitenta) dias anteriores à data de assinatura do termo de referência ou projeto básico.

§1º Os parâmetros previstos nos incisos deste artigo poderão ser utilizados de forma combinada ou não, devendo ser priorizados os previstos nos incisos I e II, justificando a sua impossibilidade, e demonstrado no processo administrativo a metodologia utilizada para obtenção do preço de referência.

§2º Serão utilizados, como metodologia para obtenção do preço de referência para a contratação, a média, a mediana ou o menor dos valores obtidos na pesquisa de preços, desde que o cálculo incida sobre um conjunto de três ou mais preços, oriundos de um ou mais dos parâmetros adotados neste artigo, desconsiderados os valores inexequíveis e os excessivamente elevados.

§3º Para desconsideração dos preços inexequíveis ou excessivamente elevados, deverão ser adotados critérios fundamentados e descritos no processo administrativo.

§4º Poderão ser utilizados outros critérios ou metodologias, desde que devidamente justificados pela unidade solicitante.

Da mesma forma, estabelece a Lei n. 14.113/2021:



(*) Documento assinado eletronicamente por **diversos autores**, finalizado em **17 de Maio de 2023 às 10:31 h** e conforme Art. 10, § 1º da Medida Provisória 2.200-2/2001 c/c Art. 2º, EC32/01 e Arts. 107 e 219 do Código Civil Brasileiro.
Autenticidade do documento pode ser verificada em <https://mpma.mp.br/autenticidade> utilizando-se: **Número do documento: PARECER-DGAJA-2032023, Código de Validação: 64EF764CB1.**



Assessoria Jurídica da Administração

Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

§ 1º No processo licitatório para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, conforme regulamento, o valor estimado será definido com base no melhor preço aferido por meio da utilização dos seguintes parâmetros, adotados de forma combinada ou não:

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente no painel para consulta de preços ou no banco de preços em saúde disponíveis no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP);

II - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

III - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e hora de acesso;

IV - pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital;

V - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento.

Portanto, é recomendável a realização de nova pesquisa de mercado, preferencialmente através do Sistema Painel de Preços (<http://paineldeprecos.planejamento.gov.br>), desde que as cotações se refiram a aquisições ou contratações (contratos ou Atas de Registro de Preços) firmadas por outros entes públicos.

Entretanto, é possível a adoção de outros critérios e métodos, desde que sejam devidamente justificados pela Unidade Solicitante (Art. 2º, §4º).

II - Minuta Edital do Pregão Eletrônico nº. 26/2023-SRP



Assessoria Jurídica da Administração

a. Realizar as adequações necessárias no caso de alteração das informações do Termo de Referência;

b. Inserir como Anexo I do Edital de Licitação a versão atualizada do Termo de Referência, com base nas alterações sugeridas neste parecer, e efetivamente adotadas pela CAD;

c. Subitem 1.1, recomenda-se “*A presente licitação tem por objeto o registro de preços para aquisição eventual de ÁGUA MINERAL (...)*”;

d. Subitem 8.5, acrescentar:

8.5.1 Atestado de Capacidade Técnica (Declaração ou Certidão), emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, declarando ter a empresa licitante fornecido os bens compatíveis e pertinentes com o objeto desta licitação, contendo nome, RG e telefone do declarante para mais informações.

e. Item 13 e subitem 16.12.5, avaliar a possibilidade de substituição do instrumento de contrato por nota de empenho, considerando a faculdade exposta no art. 95 da Lei n. 14.113/2021.

Art. 95. O instrumento de contrato é obrigatório, salvo nas seguintes hipóteses, em que a Administração poderá substituí-lo por outro instrumento hábil, como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço:

I - dispensa de licitação em razão de valor;

II - compras com entrega imediata e integral dos bens adquiridos e dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive quanto a assistência técnica, independentemente de seu valor.

§ 1º Às hipóteses de substituição do instrumento de contrato, aplica-se, no que couber, o disposto no [art. 92 desta Lei](#).

f. Acrescentar as informações previstas nos itens 5.3 a 5.3.5 do Termo de Referência.

III - ANEXO V – Do Contrato



Assessoria Jurídica da Administração

a. Avaliar a possibilidade de substituição do instrumento de contrato por nota de empenho, considerando a faculdade exposta no art. 95 da Lei n. 14.113/2021.

b. **Preâmbulo**, incluir o Ato Regulamentar 10/2023-GPGJ.

c. **Cláusula Sétima**, sugere-se a inclusão das informações previstas no item 6 do Termo de Referência.

d. **Cláusula Oitava**, sugere-se a inclusão das informações estabelecidas no item 9 do Termo de Referência.

e. **Cláusula Décima**, manter em conformidade com o item 8 do Termo de Referência.

f. **Cláusula Décima Primeira, item 8**, substituir “n este projeto básico”, por “neste contrato”.

Desse modo, considerando que a Minuta do referido Edital do Pregão Eletrônico nº 026/2023 e de seus anexos estão em consonância com a Lei nº 14.133/2021, esta Assessoria **manifesta-se** pela sua aprovação, bem como pelo prosseguimento do presente procedimento licitatório, nos termos do art. 53 da Lei nº 14.133/2021, ressalvados os aspectos técnicos, discricionários, econômicos e financeiros, que escapam do exame ora efetivado, **desde que** os autos sejam encaminhados aos setores abaixo para as seguintes diligências:

1) Os autos sejam encaminhados à CAD e à CPL para a realização das adequações no Termo de Referência e na Minuta do Edital e anexos, conforme sugerido neste parecer.

2) Após, à **Diretoria-Geral** da PGJ/MA para as demais providências cabíveis, nos termos da Lei nº 14.133/21, especialmente, quanto ao parágrafo 3º do art. 53 da citada Lei.

São Luís, 15 de maio de 2023.

Hermano José Gomes Pinheiro Neto
Assessor Jurídico

De Acordo. À consideração superior.



Assessoria Jurídica da Administração

Maria do Socorro Quadros de Abreu
Assessora-Chefe da ASSJUR

assinado eletronicamente em 17/05/2023 às 10:18 h ()*

HERMANO JOSÉ GOMES PINHEIRO NETO
ASSESSOR JURÍDICO DA ASSESSORIA JURÍDICA DA ADMINISTRAÇÃO

assinado eletronicamente em 17/05/2023 às 10:31 h ()*

MARIA DO SOCORRO QUADROS DE ABREU
TÉCNICO MINISTERIAL
ASSESSOR CHEFE DA ASSESSORIA JURÍDICA DA ADMINISTRAÇÃO

- [1] Dispõe sobre o Regimento Interno da Procuradoria Geral de Justiça do Maranhão, e dá outras providências.
[2] Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

(*) Documento assinado eletronicamente por **diversos autores**, finalizado em **17 de Maio de 2023 às 10:31 h** e conforme Art. 10, § 1º da Medida Provisória 2.200-2/2001 c/c Art. 2º, EC32/01 e Arts. 107 e 219 do Código Civil Brasileiro.
Autenticidade do documento pode ser verificada em <https://mpma.mp.br/autenticidade> utilizando-se: **Número do documento: PARECER-DGAJA-2032023, Código de Validação: 64EF764CB1.**